

O ENSINO SUPERIOR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Myriam Christiano Maia Gonçalves

Resumo: O Brasil apresenta em sua história uma atenção sutil ao ensino superior, pois desde a primeira constituição brasileira, em 1824, quando ainda era império, os avanços são pouco expressivos ante a dimensão geográfica e populacional do país. Desde a década de 90 o ensino superior vem passando por mudanças que possibilitam cumprir as metas estabelecidas pelos acordos internacionais, que envolvem Bird, Banco Mundial, FMI, entre outros. Neste artigo elaborou-se um breve histórico da educação superior nas constituições, revisitando as leis de diretrizes e bases da educação nacional e ressaltando os programas atuais disponíveis que visam o desenvolvimento do ensino superior brasileiro.

Palavras-chave: Ensino superior; Legislação; Histórico.

Constituições Brasileiras

Todas as constituições brasileiras trataram da temática educacional sendo preponderante a ideologia dominante, de forma sutil ou mais ampla.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 foi convocada em 1823 pelo Imperador D. Pedro I após a dissolução da Assembleia Nacional Constituinte. Estabeleceu a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu criação de colégios e universidades (DEMARCHI, s/d). Instituiu, ainda, a religião católica como a sendo a oficial do Império.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 foi elaborada após a proclamação da república em 1889, onde, por meio de um Congresso Constituinte, os representantes do povo brasileiro buscaram organizar um regime livre e democrático. Quanto à educação previu o ensino leigo e laico ministrado em estabelecimentos públicos. Adotou o modelo federal, a competência legislativa da União e dos estados, cabendo à União legislar sobre o ensino superior, embora os estados pudessem criar e manter instituições de ensino secundário e superior.

A Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 foi promulgada após a tomada do poder por Getúlio Vargas, tendo como ideologia política as questões socioeconômicas em oposição à política liberal. Atribuiu ao Conselho Nacional de Educação a elaboração de um Plano Nacional de Educação que apresentasse dispositivos que organizassem a educação nacional. O ensino religioso tornou-se optativo e o ensino primário, obrigatório e gratuito.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 foi outorgada em meio ao golpe liderado pelo Presidente Getúlio Vargas visando a sua permanência no poder. Conhecida como Constituição Polaca, teve como inspiração a Carta Ditatorial Polonesa de 1935. O texto constitucional vincula a educação a valores cívicos e econômicos; é facultada à livre iniciativa; fortalece a centralização dos sistemas educacionais e a competência para legislar sobre a matéria (COELHO, 2010). Instituiu a obrigatoriedade da disciplina Educação

Moral e Política nos currículos; ensino profissionalizante e a obrigação das indústrias e sindicatos de criarem escolas de aprendizagem em sua área de especialidade.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 é elaborada após a queda de Getúlio Vargas e o fim do Estado Novo, em outubro de 1945, quando começa um período de redemocratização. A educação volta a ser direito de todos; o ensino primário obrigatório e gratuito; liberdade de cátedra e concurso para seu provimento; previsão de criação de institutos de pesquisas; restabelece-se a vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (RAPOSO, 2005).

A Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967 foi discutida, votada, aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional. Ocorre o fortalecimento do ensino privado, inclusive com a previsão de substituir o ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; garantia de gratuidade no ensino médio e superior, para os alunos que comprovassem baixa renda, desde que tivessem bom desempenho; limitação da liberdade acadêmica; menor percentual de verbas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 foi outorgada pela junta militar que assumiu o poder, tratava-se, na realidade, de uma nova constituição, pois o texto foi integralmente reformulado. Dos 200 artigos que compõem o texto, apenas quatro – 176, 177, 178 e 179 dizem respeito à educação, e, mesmo assim, de forma bem superficial.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 foi elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte com a finalidade de expressar o processo de redemocratização e o fim do regime ditatorial. Reforçou a educação pública e o direito fundamental à educação.

A educação nos textos constitucionais é marcada por avanços e retrocessos, as ações do poder público, porém, buscam possibilitar o acesso da população na educação formal, todavia, faltam normas que legislem em favor de um direito que está previsto na atual constituição, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CFB, art. 205).

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O Brasil teve até hoje três LDBEN, sendo a primeira em 1961, até então as diretrizes educacionais eram emanadas pelas Constituições Federais.

Visando focar o Ensino Superior Brasileiro nas citadas leis, pretendemos revisita-las.

A Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 fixou “as diretrizes e bases da educação nacional”. Os artigos pertinentes à educação superior são:

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 71. O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... vetado ... ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior vetado.

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado êsses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplina lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferente cursos.

Art. 80 As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

Art. 81. As universidades serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 Os recursos orçamentários que a União, consagrar à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pro tempore.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

A Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968 fixou “normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média...”. Elaborada em meio à ditadura militar, dos seus 59 artigos, constam 42 vetos entre alíneas, parágrafos e artigos. Foi a única lei na história brasileira dedicada especificamente ao ensino superior, ficando vigente até 1996 quando da promulgação da atual lei de diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971 fixou “diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus...”. Apesar de tratar especificamente da educação básica, cita a educação superior no que diz respeito aos professores e especialistas:

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

A Lei nº 7044, de 18 de outubro de 1982 não é uma LDBEN, porém, alterou “dispositivos da Lei nº 5692/1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau” e assim como a lei que altera, mantém em seu artigo 30 a mesma exigência de formação mínima para o exercício do magistério.

A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” foi resultado de um longo embate, que durou cerca de seis anos, entre duas propostas distintas. A primeira, conhecida como Projeto Jorge Hage, foi o resultado de uma série de debates abertos com a sociedade, organizados pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, tendo sido apresentado na Câmara dos Deputados. Uma segunda proposta foi elaborada pelos senadores Darcy Ribeiro, Marco Maciel e Maurício Correa em articulação com o poder executivo e intermediados pelo MEC.

Nas propostas a principal divergência era em relação ao papel do Estado na educação. Enquanto a dos setores organizados da sociedade civil apresentava uma grande preocupação com mecanismos de controle social do sistema de ensino, a dos senadores previa uma estrutura de poder mais centrada nas mãos do governo. Apesar de conter alguns elementos

levantados pelo primeiro grupo, o texto final da LDBEN se aproxima mais das ideias levantadas pelo segundo grupo, que contou com forte apoio do governo Fernando Henrique Cardoso nos últimos anos da tramitação (WIKIPEDIA, 2010).

Todas as leis de diretrizes e bases da educação nacional encontravam-se vigentes, apesar das diversas alterações, até esta lei, pois em seu artigo:

Art. 92 Revogam-se as disposições das Leis n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n 9.13 I, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e, ainda, as Leis n 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044. de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

O capítulo VI trata especificamente do ensino superior, do artigo 43 a 57. Mas vale ressaltar o teor do artigo 84, que trata de monitoria; do artigo 87, que institui a década da educação (1996 a 2006); que a partir de 2006 só serão permitidos docentes na educação básica com formação em instituições de ensino superior; e no artigo 88, que a partir de 2004: “II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral”. (LDBEN nº 9394/1996, art. 52)

Encontra-se no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7200/2006 que “estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as leis nº 9394/1996; 8958/1994; 9504/1997; 9535/1997; 9870/1999; e dá outras providências”. No seu conjunto o projeto assegura o financiamento das instituições federais e estabelece mecanismos de controle estatal rígido sobre as instituições privadas. Um dos problemas não enfrentados pelo projeto é a duplicidade de atribuições do Ministério da Educação – mantenedor das instituições federais de ensino superior, supervisor e avaliador do sistema – impedindo, assim, que aja de forma imparcial.

O Projeto de Lei, desde 12 de junho de 2006, quando foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados, encontra-se sem movimentação, pois em 31 de janeiro de 2011, foi desfeita a Comissão Especial que o analisava por causa do término de mandato legislativo.

Ações e Programas em Execução

O Ministério da Educação mantém diversos programas e ações voltadas para o desenvolvimento do ensino superior. Muitos são desconhecidos pelos discentes e até pelos docentes, cabe às Instituições de Ensino Superior a divulgação, assim como promover o envolvimento de todo corpo social. Alguns deles:

REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, tem por objetivo ampliação do acesso e permanência na educação superior, buscando cumprir até o final da década (2010) ampliar a oferta para, pelo menos, 30% dos jovens de 18 a 24 anos e a elevação da taxa de conclusão de cursos de graduação presenciais.

PEC-G – Programa de Estudantes - Convênio de Graduação oferece oportunidades de formação superior a cidadãos de países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantenha intercâmbio.

PROMISAES - Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior tem o objetivo de fomentar a cooperação técnica, científica e cultural entre o Brasil e os países com os quais

mantém acordos – em especial os africanos – nas áreas de educação e cultura. O projeto oferece apoio financeiro no valor de um salário mínimo mensal para alunos estrangeiros participantes do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G), regularmente matriculados em cursos de graduação em instituições federais de educação superior. O auxílio visa cooperar para a manutenção dos estudantes durante o curso, já que muitos vêm de países pobres.

MARCA - Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados foi desenvolvido e implementado pelo Setor Educacional do Mercosul atendendo a duas prioridades do planejamento estratégico do setor: a melhoria da qualidade acadêmica, por meio de sistemas de avaliação e acreditação, e a mobilidade de estudantes, docentes e pesquisadores entre instituições e países.

INCLUIR - Programa de Acessibilidade na Educação Superior propõe ações que garantem o acesso pleno de pessoas com deficiência às instituições federais de ensino, eliminando barreiras pedagógicas, arquitetônicas e na comunicação e informação, promovendo o cumprimento dos requisitos legais de acessibilidade.

MAB - Mobilidade Acadêmica é o processo que possibilita ao discente matriculado em uma IES estudar em outra e, após a conclusão dos estudos, a emissão de atestado de comprovante de estudos, registro em sua instituição de origem. A mobilidade acadêmica envolve a existência de condições apropriadas, que contribuem com a formação e o aperfeiçoamento dos quadros docente e discente, objetivando a aquisição de novas experiências e a interação com outras culturas. O Programa de Mobilidade Acadêmica deve ser realizado de acordo com o Calendário Universitário, permitindo que os estudantes, participantes do programa, estejam sujeitos às normas regimentais e estatutárias da IES. Normalmente a mobilidade acadêmica não excede um ano letivo (dois semestres).

ProEXT - é um instrumento que abrange programas e projetos de extensão universitária, com ênfase na inclusão social, visando aprofundar ações políticas que venham fortalecer a institucionalização da extensão no âmbito das Instituições Federais e Estaduais de Ensino Superior.

PET - Programa de Educação Tutorial foi criado para apoiar atividades acadêmicas que integram ensino, pesquisa e extensão desenvolvidos em grupos organizados a partir de cursos de graduação das IES do País. Atualmente há 121 Instituições de Ensino Superior envolvidas no programa, distribuídos em 842 grupos.

O grupo PET, uma vez criado, mantém suas atividades por tempo indeterminado. No entanto, os seus membros possuem um tempo máximo de vínculo: ao bolsista de graduação é permitida a permanência até a conclusão da sua graduação e, ao tutor, por um período de, no máximo, seis anos, desde que obedecidas as normas do Programa.

Pnaes – criado em 2008 no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação, o Plano Nacional de Assistência Estudantil se destina a estudantes matriculados em cursos de graduação presencial das IES federais. Visa apoiar a permanência de alunos carentes nos cursos de graduação possibilitando moradia estudantil, alimentação, transporte, assistência à saúde, inclusão digital e atividades de cultura, esportes, creche e apoio pedagógico. Cada instituição define os critérios de seleção dos alunos a serem beneficiados.

Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento – lançado em 2013, possibilita o intercâmbio de estudantes negros, indígenas e com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades matriculados no ensino superior.

O Programa oferece experiências educacionais em ciência, tecnologia e formação de professores, com o objetivo de complementar a formação destes estudantes. O combate ao racismo e a promoção da igualdade também são alvos desta cooperação internacional.

Sisu – o Sistema de Seleção Unificada é um processo que seleciona os estudantes para a educação pública superior, com base nas notas obtidas no Enem.

Programa Mais Médicos – visa à melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Prevê também a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante.

Rehuf – o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais executado em parceria pelos Ministérios da Saúde e Educação, busca dar condições para que os hospitais federais tenham condições de desempenhar suas funções em relação às dimensões de ensino, pesquisa e extensão, assim como a de assistência à saúde.

CsF – o Programa Ciência sem Fronteiras concede bolsas de estudo e viabiliza a formação de profissionais brasileiros com qualidade, fomentando o empreendedorismo e a competitividade no setor produtivo.

Enade – o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes afere o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências.

Formação docente - o Ministério da Educação tem investido na formação continuada do docente da educação superior, principalmente em relação às teorias de ensino, métodos e técnicas de ensino e aprendizagem. Uma das formas de acesso mais discutidas e, acreditam-se, viáveis para a formação em serviço, é por meio da Educação a Distância. Há várias instituições que já desenvolvem ações isoladas e de grande sucesso.

ProUni – o Programa Universidade para Todos, instituído em 2005, ampliou o acesso à educação superior concedendo bolsas de estudo a estudantes de baixa renda em Instituições de Ensino Privadas, tendo a IES em contrapartida a isenção de impostos.

Fies – o Fundo de Financiamento Estudantil é um dos principais instrumentos para a ampliação do acesso à educação superior. Em 2010, com a criação do FGEDUC – Fundo de Garantia de Operações de Crédito educativo, que dispensa a apresentação de fiador e a possibilidade de pagamento do financiamento com trabalho, houve uma ampliação expressiva nos últimos anos.

Programa Bolsa Permanência – concede auxílio financeiro a estudantes de graduação matriculados em instituições federais de ensino superior egressos de escolas públicas, desde que a renda per capita seja de até 1,5 salários mínimo.

Considerações Finais

A educação brasileira é muito criticada, mas pouco debatida pela sociedade brasileira. A história do Brasil mostra que somente no final do Império e começo da República delineia-se uma política educacional estatal, fruto do fortalecimento do Estado, uma estrutura de classes onde a educação reproduzia a ideologia vigente. Até então, a política educacional era feita quase que exclusivamente no âmbito da sociedade civil e pela Igreja Católica.

Até os anos 20 a educação comportou-se como um instrumento de mobilidade social. Os níveis primário e médio não mereceram atenção do Estado, algumas poucas iniciativas, principalmente referente a oferta do ensino médio, restringiam-se ao setor privado.

Com a transição de uma sociedade oligárquica para urbana e industrial, redefiniram-se as estruturas de poder, e o esforço para a industrialização resultou em mudanças substantivas na educação. Em 1930 foi criado o Ministério da Educação e Saúde; por meio da fusão de várias instituições isoladas de ensino superior estruturou-se a universidade; e criou-se o sistema nacional de ensino, até então inexistente.

Foi apenas em 1934 que se estabeleceu a necessidade de elaboração de um Plano Nacional de Educação; implantou-se a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário e o ensino religioso tornou-se optativo.

Até a década de 70 o sistema educacional compreendia quatro níveis básicos que atendiam a diferentes faixas etárias, enquanto o ensino obrigatório restringia-se à escola primária de quatro anos. A partir de 1971, passou então, para três níveis unificando-se a escola primária com o ginásio.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o sistema educacional brasileiro passou por um processo de modificação, culminando com a aprovação da lei nº 9394/96, que alterou a organização do sistema escolar, assim como sua denominação.

A expansão do ensino superior até 1994, no Brasil, tem traços de qualidade insuficiente, resultado de um processo de crescimento destituído de avaliações das instituições e cursos. A marca do ensino superior nesta fase é dada pelo caráter elitista do setor público, que restringe o número de vagas oferecidas no período noturno. O cidadão que trabalhasse, em sua maioria integrante da população de menor renda, teria oportunidade de acesso apenas às instituições privadas.

A fase de expansão do ensino superior das décadas de 60 a 90, incentivada pela crescente demanda e pelas facilidades propiciadas pelo governo nos projetos de investimento em ensino superior, se deu sem o devido planejamento; a explosão de crescimento destas instituições aconteceu segundo critérios econômicos.

A implantação de programas voltados para os discentes da educação superior, tem como preocupação a inserção de um público alvo que possui baixa renda, esses programas norteiam as ações do Ministério da Educação a fim de ampliar o percentual de jovens de 18 a 24 anos na permanência e conclusão da graduação.

Há de se ressaltar que os programas governamentais e a maioria das ações estão voltadas para os estudantes de instituições públicas, sendo que as privadas apenas são contempladas com os financiamentos.

Dos 7.305.977 estudantes matriculados em cursos de graduação no ensino superior, segundo dados do Censo da Educação Superior (2014), 5,3 milhões (73,5%) estão nas instituições particulares. Esses estudantes apenas têm acesso aos financiamentos - ProUni e Fies. Vale ressaltar que, desde dezembro de 2014, com a publicação das portarias que alteram os critérios de concessão do Fies, o acesso ao ensino superior de uma significativa parcela da sociedade ficou muito prejudicado.

Ocorrem mudanças na sociedade, transformam-se as formas de comunicação, obtenção de informações, as formas de produção, comercialização, e, por consequência, muda a oferta no mercado de trabalho. Nesse contexto, o jovem que deseja qualificar-se profissionalmente tem dificuldades, pois a estrutura da formação em nível superior do país é rígida. Este jovem necessita, assim, de uma instituição que ofereça formação compatível com a nova configuração do mercado de trabalho.

O desafio dos legisladores da educação é apropriar-se dessa realidade, possibilitando, por meio de ações governamentais, a legitimação do acesso, permanência, conclusão do curso e inserção no mercado de trabalho, de tal forma que possa contribuir com a sociedade como um cidadão consciente, crítico, empreendedor e responsável pela sustentabilidade global.

Referências

AVALIAÇÃO. *Caderno de educação*. Belo Horizonte: FAE-CEPEMG, UEMG, n. 15, mar., 1999.

BALTAZAR, A. H. L. Histórico das constituições brasileiras, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.org.br>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Lei nº 4024, 20 dez. 1961. Brasília: MEC.

BRASIL. Lei nº 5540, 28 nov. 1968. Brasília: MEC.

BRASIL. Lei nº 5692, 11 ago. 1971. Brasília: MEC.

BRASIL. Lei nº 7044, 18 out. 1982. Brasília: MEC.

BRASIL. Lei nº 9394, 20 dez. 1996. Brasília: MEC.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7200, 2006. Brasília: MEC.

COELHO, L. C. A. A educação nas constituições brasileiras. Disponível em: <<http://www.foxitsoftware.com>>. Acesso em: 4 abr. 2010.

DEMARCHI, Clóvis. Autonomia do direito educacional. Disponível em: <<http://www2.univali.br/revistarede/rede2/artigos.doc>>. Acesso em: 10 maio 2010.

HORTAL, J. Uma visão crítica. Disponível em: <<http://www.universia.com.br/gestor>>. Acesso em: 12 maio 2010.

ENADE. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

NEVES, Lafaiete. Avaliação do ensino superior. Disponível em: <<http://www.ufpr.br>>. Acesso em: 23 abr. 2010.